





# Treſlado do Latin na lin- goa Portugeza.

*Trattado das Treagoas eſuſpenſaó de todo o acto de  
hoſtilidade ebem aſſi de navegaçaó, Comercio e juntamente Soccorro, ſei-  
to, começado e accabado em Haya de Hollande a xij. de Junho 1641. por  
tempo de des annos entre o Senhor Triſtaó de Mendoça Furtado,  
do Conſelho e Embaixador do Sereniſſimo e poderosoſſimo Dom Ioão  
IV deſte nome Rey de Portugal e dos Algarvos, Eos Senhores Depu-  
tados dos Muito poderosoſ Senhores Eſtados Geraes das Provincias  
Unidas dos Paizes Baixos.*



Em a HAYA.

*Em caſa da Viuva e Erdeiros de Ilebrandt Iacobſon van Wouw, Imprimidor Ordinario dos Muy altos e poderosoſ Smores Eſtados Geraes, Anno 1642. Cum Privilegio.*





*Mestros aexperiencia quedom Phelippe I I,  
Rey de Castella por força epoder de armas oc-  
cupou antigamente a Coroa de Portugal, e polo  
consequente priuou ao Serenissimo emrito po-  
deroso Rey Dom Ioao' ( antes Duque de  
Bargança) do indubitauel direito de sua suc-  
cessão ejustiça para aditta Coroa de Portugal como legitimo e pro-  
ximo herdeiro da Serenissima Senhora dona Catharina: emuitos  
annos continuos perseueraraõ os successores de ditto Rey de Castel-  
la em auiolenta occupação da ditta Coroad e Portugal quebrantando  
os concertos epactos d' amissade, de confiança edo Comercio que os  
Senhores Reys da Coroa de Portugal com os outros Princepes Ena-  
çoës d' Europa santamente sempre respeitaraõ priuando aos boõs sub-  
ditos euassallos da mesma coroa de seu direito de suas leys ecostumes:  
ealem disso carregandoos injustamête de intolerauis molestias eoutras  
diuersas especies de tyrannia, juntas aexcessiuos tributos, os quaes os  
Reys de Castella juntamente como patrimonio da Coroa Real de  
Portugal consomiraõ edestruiraõ comguerras escusadas: com as quaes  
confas sendo os dittos boõs Subditos euassallos daquella Coroa esti-  
mulados eproucados dejusto furor uencido o sofrimento, com  
grande animo, oufadia ead-vertencia sacodiraõ aquelle intolerauel  
e injusto Iugo d' El Rey de Castella restituindo se a si mesmos a sua  
liberdade; efinalmente por applauso comun ellegeraõ eacclamaraõ,  
deraõ omenagem, ejuramento defidelidade ao ditto Rey Dom Io-  
ao' IV, Ofinitopoderosos Senhores Ordeës Geraes sentindo  
juxtamente por sua parte, etendo be' conhecido aintolerauel tyranya  
edurissimos encargos do ditto Rey de Castella esua detestauel deter-  
minação para alcançar a Monarchia detanto tempo em toda Europa*

*perseguida e cossada em utilidade do bem comum julgarão ser conveniente socorrer aintençaõ bõrrada edigna de louvor do ditto Rey Dom Ioão IV. e com elle fazer ecelebrar o presente concerto e Trattado deixando antes as varias ediversas Comodidades que em seu proprio comodo e proveito no estado das cousas presentes assi d'aque como d'alem da Linha, puderaõ de novo tomar e possuir, e que- rerem antes em lugar dellas que serenove aquella antiga amizade, reciproco amor, e commercio, que entreos Senhores Reys da Coroa de Portugal eos Olandezes debuã e outra parte antigamente flore- ceraõ.*

I.

**P***Rimeiramente foi assentado, verdadeiro, firme, puro e in- violavel concerto detregoas e suspensaõ de todo o acto de ho- stilidade entre o ditto Rey e as Ordees Geraes, assi pormar etodas as mais agoas, como porterra em respeito de todos os Subdi- tos emoradores das Provincias Unidas de qualquer condicaõ que elles forem, sem exceicaõ de lugares ou pessoas: e bem assi igualmente, em respeito de todos os subditos e moradores das Regioes do ditto Rey de qualquer condicaõ que forem sem exceicaõ de lugares ou de pessoas, asquaes deffendem contra El Rey de Castella as partes de sua Magestade, edaqui pordiante seachar que asnaõ deffendendo: E isto emtodas as terras emãres debuã e de outra parte da Linha conforme as condicoes elimitacoes por ambos as partes abaixo de- claradas por tempo dedez annos: O qual contratto detregoas e sus- pensaõ de todo o acto de hostilidade nos lugares de Europa ou em qualquer outra parte situados, fora dos limites da jurdicaõ conce- dida em nome deste Estado antes deste tempo as Companheas das  
Indias*

*Indias Orientaes e Occidentaes* ; Começara logo des de a subscriçãõ  
deste Trattado.

## I I.

*Mas na India Oriental , e em todas as terras emares de baixo do  
distritto da Jurisdiçãõ concedida polos Senhores das Ordees Geraes  
acompanhia da India Oriental destas Provincias , começara hum an-  
no despois da data, tantoque neste lugar for a prezentada ratificaçãõ  
deste Trattado em nome d'El Rey de Portugal perem se a publica  
manifestaçãõ das dittas tregoaes e suspensãõ de todo o acto de hostili-  
dade chegar mais brevemente a alguma parte das dittas terras em-  
ares , antes queo ditto anno seja accabado : em tal caso cada qual de  
huã e de outra parte nas dittas terras emares desde o tempo da tal  
manifestaçãõ se abstenha de todo o acto de hostilidade.*

## I I I.

*E seraõ comprehendidos debaixo das dittas tregoaes e suspensãõ de  
todo o acto de hostilidade todos os Reys , Senhores enações da In-  
dia Oriental com os quaes os Senhores Ordees Geraes ou a Compan-  
hia da India Oriental destas Provincias em seu nome tem amizade  
e confederaçãõ , se a elles lhes parecer serem comprehendidos nas dit-  
tas tregoaes e suspensãõ de todo o acto de hostilidade.*

## I V.

*Naõ sera licito durando o ditto tempo dedex annos fazerẽ de  
huã ou de outra parte nem por terra , nem por mar hostilidade alguã  
ou accõmetimento violento ; e sera permitido a todas as naos Portu-  
guesas e que de Portugal , por mandado e comissãõ de El Rey Dom*

João' IV. forem para as terras emares que deffendem as partes d'El Rey; assi como igualmente as que das dittas partes tornarem para Portugal, navegar livremente sem embaraço algum por respeito da Companhia da India Oriental destas Provincias.

V

Edamefma maneira as naos dos Subditos destas Provincias que fizerem amefma viagem, não serão molestadas polas dittas naos de Portugal.

VI.

Ehua' contra parte esteja livre e segura em seus trattados, e em seus Contratos.

VII.

Taõbem sera livre acada huá das partes navegar e igualmente p'ssuir seus lugares, e exercitar seu Comercio sem impedimento algum assi eda maneira que ao tempo da publicação das dittas tregoaas, e suspensão de todo o acto de hostilidade em a India Oriental, possuir os dittos lugares, e hindo e vindo exercitaua seu Comercio.

VIII.

As sobredittas tregoaas e suspensão de todo o acto de hostilidade teram seu effeito por tempo dedez annos en as terras emares pertencentes aodescritto da Inrdição concedida pollos Senhores das Ordees Geraes a Companhia da India Occidental destas Pro- vincias des de a data, tanto que aratificação sobre este trattado em nome d'El Rey de Portugal neste lugar for a presentada, ea publica manifestação das dittas tregoaas e suspensão de todo o acto de hostilidade chegar a qualquer parte das dittas terras emares respectivamente; desde o qual tempo huá contra parte em as dittas terras e seus mares se abstenha de todo o acto de hostilidade. Com tanto que dentro d'oito mezes



mezes depois que aditta ratificaçáo for neste lugar a presentada se haja de tratar depaz com a Coroa de Portugal nas dittas terras e n'áres pertencentes ao distrito da Iurisdicçam da Companhia da India Occidental destas Provincias , como assi promette o Senjor Tristaó de Mendoça Furtado, Embaixador edo Conselho desua Magestade de Portugal para que dentro dos dittos oito mezes depois da sobreditta ratificaçáo de sua Magestade aqui neste lugar apresen- tada , venha juntamente procuraçáo necessaria, ordem, instrucçáo, e igualmente pessoa , cu pescas com autoridade Real para tratar da ditta paz : Com tudo seaconteçer contra toda a esperanza edejezo que a condicáo dapaz senaó effeítue sem embargo disso , as dittas tregoas e suspensáo de todo o acto de hostilidade, teráo inteiro effeítu pello tempo de des annos na forma sobreditta e conforme aos artigos que abaixo se declaráo.

## IX.

A Companhia da India Occidental destas Provincias ebem assi os subditos emoradores nas suas terras , adquiridas ejuntamente todos aquelles que dahi dependem , de qualquer nacaó, condicáo ou Religiaó que sejaó gozem elogrem em cada hua das terras e lugares d'El Rey de Portugal epertencentes amesma coroa situadas em Europa deste mesmo Comercio, isenções, liberdades , edereitos , dos quaes os demaes subditos deste Estado poruerture deste Trattado haó de gozar elograr : Com tal condicáo que a Companhia da India Occidental destas Provincias ebem assi os subditos emoradores em suas terras adquiridas igualmente todos os demaes della dependentes naó pretendaó levar do Brasil pares e Reyno de Portugal asucar, pao brazil nem outras mercaderias que no Brazil costuma bauer , edelle serem trazidas ; assi como taobem ne' anacaó Portuguesa eos subditos

emoradores nas dittas terras adqueridas, nem menos os que della dependem pretenderão leuar do Brazil as dittas Provincias e Regioes unidas assucar, pao do Brazil e outras mercadorias, que no Brazil costuma hauer, edelle serem trazidas.

## X.

Anaçao Olandeza, ebem assi a Portuguesa em quanto durarem as treguas e suspensao de todo o acto de hostilidade se soccorreram reciprocamente, esedarao toda ajuda e favor com todas suas forças quando quer que a occasiao e estado das causas assi o pedirem.

## XI.

Todas fortalezas, Cidades, Naos, Pessoas, particulares, ou se jaó Portugueses, ou outros quaesquer que forem achados no Brazil ou em outra parte, os quaes favorecerem as partes d'El Rey de Castella, ou da qui por diante se redusirem a se poder, seraó julgados por inimigos comuns, aos quaes sera licito accometer, perseguir, e vencer por cada huá das partes sem feter respeito ao limite etermos em que forem achados: Conforme ao que se cada huá das partes tomar algum dos distos lugares ou fortalezas pertencera aquelle por quem for tomado, e juntamente a jurisdicao etermo de seus campos etodas as mais utilidades aelles d'antes anexas sem embargo d'ostaes lugares e fortalezas estarem situadas no distrito etermos de cada huá das partes.

## XII.

Qualquer subdito de huá e outra parte sera deixado estar e ficara em posse de seus beés assi como for achado nelles ao tempo da manifestacao de treguas e suspensao de todo o acto de hostilidade, e os campos etermos que estinerem entre os fins das fortalezas de huá e outra parte (os quaes necessariamente se haó de hauer por proprios e adquiridos ao Senhor que delles for) ficaraó com a mesma divisao comprehendida

prehendendo-se nelle as familias enações que lhes tocarem , e determinados polomado sobre ditto os dittos termos edivisão , constara anação Portuguesa porhuá e aos subditos destas Prouincias poroutra, quaes lugares; cómodidades, e termos dos campos ha de conhecer cadahu e deffender como seus.

### XIII.

E quanto aoque pertence as propriedades e possessões dos particulares que de baixo da ditta diuisão se deuem comprehender para huá ou para outra parte , sera porventura certo quealgus lugares estaraó dezemparados eroubados , e outros cultivados e pouoados de gente , contudo oque pertence aos lugares , cujos habitadores e proprietarios se passasem abuá ou outra parte, ne' porisso se bauera de fazer restituição alguá , ne' demoueis algus que fossem deixados eachados , mas sera conueniente que cadahum fique quieto com aquilo que consigo leuou, outiuer levado dos dittos lugares assi dezemparados.

### XIV

Porem nos dittos lugares e terras que ficaraó a seus proprietarios ou a outros possuidores em seu nome elugar tomandose conbecimento da causa seguardara aos dittos donos debuá e outra parte seu direito e posse precedendo paraisso as prouas edocumentos necessarios.

### XV.

Sobre as quaes cousas o governo de huá e outra parte em seu distritto respectivamente dispora demaneira que entender que conuem naos e permittindo quealguá outra pessoa se intremeta nas ditas cousas.

## XVI.

Os Comercios para os lugares , Senhorios eternos de huá e outra parte no Brazil , quaesquer que sejaó , seraó somente permittidos assi mesmos, excluidos todos os outros , nem seja licito aos Portuguezes frequentar os lugares , Iurisdicoés eternas dos subditos destes Estados, ne menos aos subditos destes Estados hirem aos semelhantes lugares dos Portuguezes , salvo se de comum vontade e consentimento parecer depois contrattar em outra forma.

## XVII.

Nem seja permittido aos Portuguezes nauegar comerciar outrattar para o Brazil com as naos denaçáo estrangeira, né com estas mesmas naçoés estrangeiras, mastendo necessidade de algumas naos estrangeiras para nauegaçáo, tratto e comercio para o Brazil seraó obrigados a fretar ou comprar as dittas naos aos subditos destas Pro-uincias , no qual caso de compra ou frete senaó aparelharaó ou conduziráo para o Brazil naos de menos porte que de cento e trinta Lastres ou duzentas e sessenta toneladas armadas, polomenos com dezasseis peças d'artilheria chamadas Gotelingenque lançe cada huá cinco ou seis libras deballa , e aeste respeito providas demoniçoés de guerra. E quando acontecer que polos Portuguezes sejam fretadas ou compradas majores naos para o Brazil na mesma forma como ditto he, em tal caso seraó providas e bastessidas de quanto mais for necessareo , conforme a proporçáo de seus lastres ; Etudo isto sob pena de perdimiento e confiscacao das dittas naos e suas pertencças , as quaes se applicaraó em utilidade da Companhia da India Occidental destas Pro-uincias , ou da quelles que della dependem sendo por elles. acaço prezas etomadas.

Nem

## XVIII.

*Nem seja licito aos Portuguezes né aos moradores destas Provincias dar pascagem alguma denaos , negros e mercaderias, ou outras cousas necessarias para as Indias dos Castelhanos e para outros lugares situados na quellas partes, compena deperdimento dano, das fazendas , e das pessoas que abi forem achadas ede que como inimigos seraó presos e tratados.*

## XIX.-

*Tudo aquilo que assi os Portuguezes, como os subditos destas Provincias possuem nas Costas d' Africa naó necessita de diuisaó de termos , porquanto entre hus e outros ha diuersas familias enaçoes que diuidem edeterminaó os termos e limites.*

## XX.

*E quanto ao que pertence anauegaçaó e comunicaçãó das mesmas costas da Ilha de S.<sup>o</sup> Thome ed' outras Ilhas quenella se comprehendem abua e outra parte, sera liure , contal condiçaó , se a mesma navegaçãó e commercio, ou elle seja de ouro, de negros e d' outras mercaderias de qualquer maneira chamadas , se faca a seja destinada para as Cidades e fortalezas , ou perto dellas , asquaes cada huá das partes occupa e possuue para que nellas sepaguem as rendas edereitos que costumaraó pagar os moradores Portuguezes, ou os homeés liures aos mesmos lugares em igual correspondencia.*

## XXI.

*E por quanto os Senhores Ordeé Geraes adquiriraó por seu proprio poder seus dominios eterras no Brazil e em outras parte, em tempo*

que os subditos emoradores dellas ainda eraó Vassallos esgoeitos a El Rey de Castella e enemigos deste Estado, decujá natureza e condiçáo foraó a quellas, que agora no mesmo lugar sereduziraó a obediencia d'El Rey de Portugal esmostraó amigos e confederados a este Estado, pola qual razío da qui por diante de huá e outra parte estara manifesto, duravel concerto e pura confiança, cjuntamente hús auctros, seraó com razaó obrigados a se tratarem com igual administraçáo de Justiça.

## X X I I.

Comtudo setem assentado que como com abundança que omue em muitas propriedades e possessões assi de beés moveis, como immoveis (samente pola destruçáo detaó molesta guerra) varias subditos antes e depois de seu principio uieraó a obediencia do Estado destas Provincias, parte dos quaes cairaó em pobreza, e parte se espalharaó; e como muitos Framengos fizeraó abi assento per compra de Senhorios que vulgarmente chamaó Engenhos e de outros beés de raiz, denenbua maneira permite arazaó do Estado das cousas ali adquiridas que beés algus por derecho de postliminio, ou quasi, se possaó repetir, ou restituir nem taó bem que os subditos dos Senhores Ordées Geraes peçam aos Portugueses né os Portugueses aos subditos destas Provincias diuidas cu encargos algus, emuito menos sera conueniente que pretendaó as taes cousas por via de execuçáo, mas cada qual ficara inteiramente com oque estuier possuindo ao tempo da ditta manifestaçáo.

### XXIII.

*De subditos emoradores dos lugares do ditto Rey Dom Ioão I V. edos Senhores Ordées respectivamente durando as tregoa de dez annos e suspensão de todo o acto de hostilidade com reciproca confiança professarão amizade sem lembrança alguma das offensas e daunos que antigamente se receberão.*

### XXIV.

*E se depois porventura com animo e consentimento conformes, o fundamento da guerra se passar a India Occidental dos Castelhanos, e fazendo aly guerra comperda do enemigo comum se adquirir cousa alguma: ental caso trocando e logrando amiguelmente e de comu' consentimento, como dito he se fara concerto assi como igualmente durando as dittas tregoa e suspensão de todo o acto de hostilidade, sera permittido com comu' consentimento e applauso d'ambas as partes mudar os sobre dittos Artigos ou parte delles.*

### XXV.

*E sera livre aos subditos de huá e outra parte de qualquer nação, condiçao, qualidade e Religaò sem exceicão de algum ou elles sejaò naci-dos em ajurdiçòõ decada huá das partes, ou nellas terr.ò seu domi-cilio, a sefir nauegar e comerciar com qualquer sorte demercaderias, e empregos em es Reynos, Prouincias, termos, e Ilhas em Europa e em qualquer outra parte situadas daquem da Linha, nè sera licito que aueubí dos Subditos de huá e outra parte que por cousa da mercancia*

concorrerem em cada huá das ditas terras trazendoas ou levandoas como ditto he, se accrescentem mais sizas, imposizoés ou outros direitos, doque aquelles que os mesmos moradores e subditos das mesmas terras costumáo, mas igualmente em correspondencia gozem destas mesmas liberdades, e privilegios dos quaes elles antes uzavao primeiro que Portugal fosse polos Castelhanos subjugado.

## XXVI.

Os subditos e moradores destas Provincias que sao Christaos uze egozem de liberdade de Consciencia privadamente em suas casas e dentro de suas naos de liure exercicio de sua Religiao em todas os lugares, cidades, termos, Provincias e Ilhas do Reyno de Portugal ou em seus dependentes, ou seia desta parte da Linha em Europa, ou dalem della, aonde he permittido commerciar. Poré se algu Embaixador ou outro Ministro publico deste Estado formandado a Portugal, em tal caso estes usarao egozarao em suas casas e domicilios desta liberdade e exercicio da Religiao, assi como neste Estado sepermite presentemente ao S<sup>or</sup>. Embaixador.

## XXVII.

Os Senhores Ordeés Geraes sem esperar aratificacao de sua Mag<sup>dc</sup>. para este Trattado, assistiraó a El Rey ea Coroa de Portugal a sua propria custa de baixo de seu sufficiente Almirante eos mais necessarios Officiaes com quinze naos da guerra e cinco fragatas grandes bem armadas e guarnecidas, providas de mantimento e artilheria e outros petrechos de guerra.



## XXVIII.

*Para esta Armada da sua Magestade, comprara ou fretara a sua propria custa edebaixo de sua mesma ordem semelhante numero de quinze naos de guerra e cinco fragatas grandes igualmente armadas eguarnecidas de marinheiros esoldados, etao bem providas de mantimento e artilberia e outros Instrumentos de guerra, paraque ajuntandose com as naos esfragatas grandes destas Provincias se applicuem aos portos e costas de Portugal e de Hespanha em ordem a fazer danno a El Rey de Castilla enemigo comum.*

## XXIX.

*El Rey de Portugal a sua propria custa armara dez galeoés ou mais em Portugal, os quaes se ajuntarao a sobreditta Armada paraque juntamente se applicuem contra El Rey de Castilla e contra seus subditos.*

## XXX.

*As naos que de Portugal navegarao, e bem assi suas cargas emercaderias pertencentes a ditta Coroa ou a seus subditos, das quaes conveniente-mente se possao offerencer prouaveis documentos, nao serao confiscadas, pos toque acontecese queas dittas naos emercaderias navegando de baixo da bandetra de Castilla fossen tomadas coma ditta Armada por outras, mas as taes naos, suas cargas emercaderias, serao restituídas a seus proprios eoriginarios donos.*

## XXXI.

*Das prezas edos outros emolumentos que polo poder da ditta Armada egaleoés forem adquiridos sera a reparticao edistribicao igual pro rata conformandose com os corpos enunero das naos, isto para prevenir e evitar a diversidade de disputas que na divisao das prezas e outros beés ou por occassiao delles por certos respeitos resultaria.*

## XXXII.

*A El Rey de Portugal seja licito dentro destas Provincias mandar assentar e fazer os Officiaes da milicia de major, ou minor dignidade e tambem Architectos militares, Minadores, Engenheiros de fogo e outras artes; os quaes porventura querera Eisto a suacusta e estipendio. Eparaque este negocio melhor se effectue em nome destes Estados selhe dara sempre continuo soccorro.*

### XXXIII

*Não sera permitido de baixo de pretexto algu entrar nas casas , quebrantar, olhar, revolver as cartas e livros de contas , ou as mesmas contas dos Mercadores Subditos ou moradores destas Provincias dos Olandezes assistentes no Reyno de Portugal ou nas Ilhas e outros lugares a elle pertencentes situados em Europa, ou prender na cadea as pessoas dos dittos mercadores, sem preceder primeiro informaçao legal na formado statuto dos lugares res pertivamente: Excepto nos casos de crime de lesa Magestade , traiçao publica, ou correspondencia cõ os inimigos.*

### XXXIV

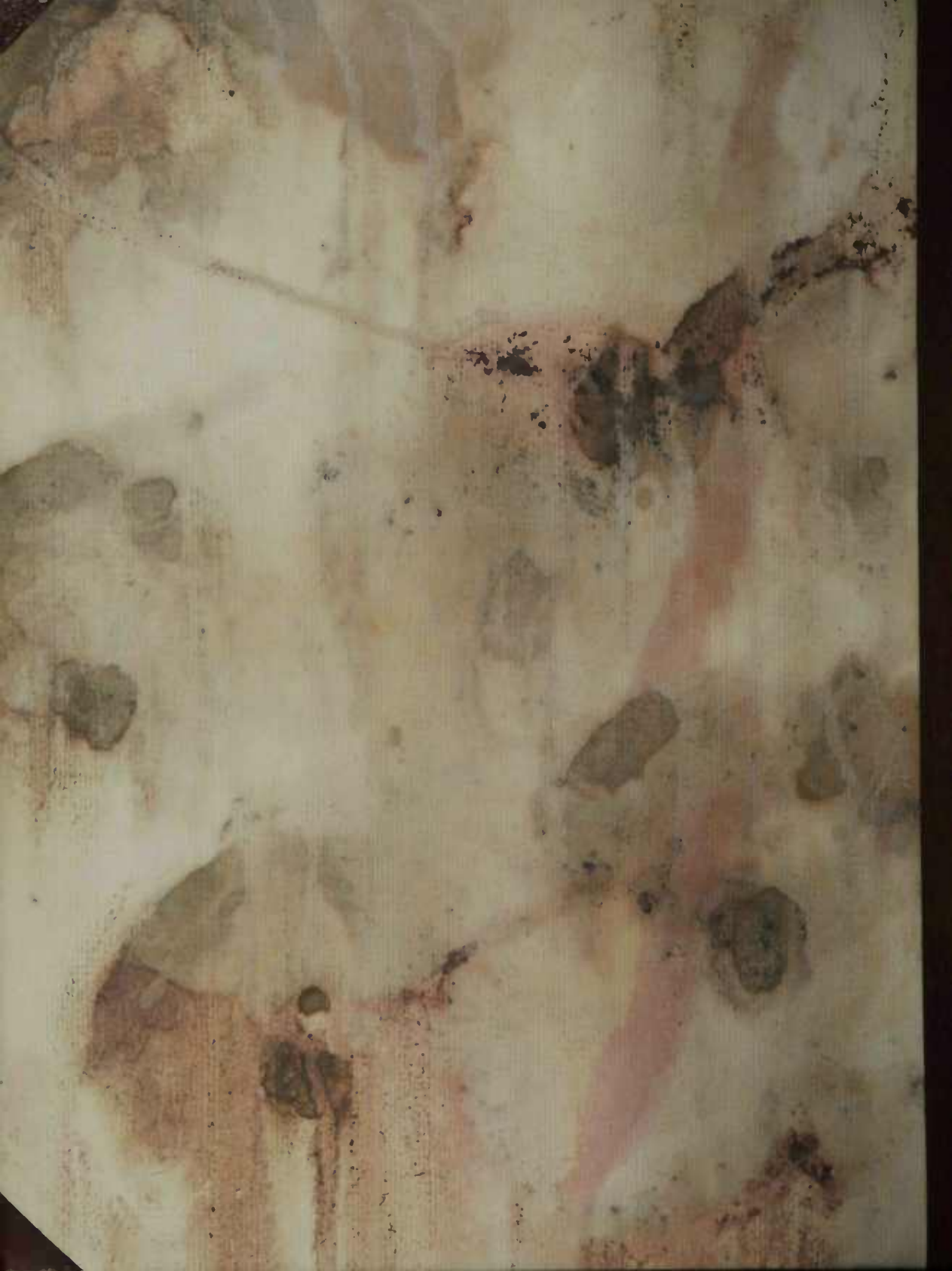
*Seja liure e permittido aos Senhores Ordees Geraes das Provincias Unidas em todos os portos dos Reynos de Portugal e Ilhas , ou outros lugares a elles pertencentes , situados em Europa dar Comissao e com adevida auctoridade stabelecer procuradores publicos, vulgarmente chamados Consules, os quaes teram cuidado dos taes subditos emoradores assistentes nos dittos portos; e da mesma maneira sera permittido o proprio a El Rey de Portugal em os portos destas Provincias.*

### XXXV

*Este Trattado sera confirmado e ratificado per El Rey de Portugal e polos Senhores Ordees Geraes igualmente em a melhor forma costumada, como he rasao, dentro detres mezes que haõ de começar des de adatra deste , e dar seha o mesmo por ambas aspartes , lisa esingellamente , etanto que a ratificaçao de sua Magestade aqui em Haya dentro do ditto tempo for a presentada, logo com a ratificaçao dos dittos Senhores Ordees Geraes se confirmara e trasladara.*

*Enos Embaixador e Commissarios sobredittos com nossas proprias maõs assi namos ao pedestre Trattado, e com nossos Sinetes a firmamos: Feito em Haya do Conde. Aos doze dias de Junho, Anno de mile e seis centos e quarenta e hum.*





## BRASILIANA DIGITAL

### ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([brasiliiana@usp.br](mailto:brasiliiana@usp.br)).